

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 038/2017

Assunto: Recomendações ao Edital Concorrência n. 06/2016 – publicidade e propaganda.

Requerente: Departamento de Compras e Licitações.

Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações do Município de Gaspar acerca de recomendações feitas ao Edital da Concorrência n. 06/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade e propaganda do Município de Gaspar.

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO/SC questionou alguns pontos referentes ao Edital da Licitação Concorrência n. 06/2016, apresentando sugestões.

Passa-se à análise dos argumentos apresentados.

a) Sugestão apresentada em relação ao Item 2.1.

Apesar não se tratar de questionamento de cunho jurídico, pode-se concluir, através de simples leitura do Edital Concorrência n. 06/2016, que a sugestão merece ser acatada, pois há evidente erro na sequência numérica apontada.

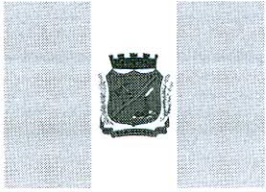
b) Sugestão apresentada em relação ao Item 4.1.

Embora a sugestão ora analisada impugne diretamente o item 4.1. do Edital n. 06/2016, a mesma matéria foi alvo de questionamento analisado no Parecer n. 025/2017, emitido por esta Procuradoria, nos seguintes termos:

De fato, a Lei n. 12.232/2010 prevê que o plano de comunicação publicitária deverá ser entregue em duas vias, uma delas sem identificação (art. 6º, IV, Lei n. 12.232/2010), em nada dispondo sobre o rito de depósito e análise do envelope 2 - repertório e cases histories.

Contudo, em diversos Editais de Licitação este item vem sendo exigido.

Em alguns casos, o envelope que contém os documentos para comprovação de “repertório e relatos de soluções de problemas/cases histories” são identificados, como no caso do Edital n. 001/2013- SECOM de Joinville/SC, que foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP-13/00644912 – arquivada) e no Edital n. 01/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Em outros casos, este envelope não é identificado, e a licitação segue o mesmo rito estabelecido no Edital n. 06/2016 de Gaspar. É o exemplo do Edital n. 07/2011-PMJ de Joaçaba, SC.

A princípio, não se vislumbra qualquer prejuízo aos licitantes, ao impor que o Envelope 2 não seja identificado. Pelo contrário: aparentemente a ausência de identificação garante maior imparcialidade no julgamento pelos critérios estabelecidos pelo Edital.

No entanto, não havendo exigência nem vedação legal neste sentido, cabe à Administração justificar a razão da previsão editalícia.

Mantém-se o posicionamento citado.

c) Sugestão apresentada em relação ao Item 8.1.

Trata-se de sugestão estritamente técnica, a ser analisada pelo Departamento de Comunicação ou outro órgão competente.

d) Sugestão apresentada em relação ao Item 8.1.2.

Caso se altere a redação do Item 4.1., conforme exposto acima, a sugestão deverá ser acatada, tendo em vista a coerência da redação do Edital.

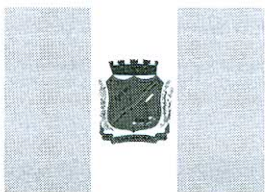
e) Sugestão apresentada em relação ao Item 8.1.3.

A análise da redação deste item depende do posicionamento a ser adotado pela autoridade administrativa competente em relação aos itens 4.1., 8.1.2. e fundamentação pertinente supracitada. Havendo alteração do Edital, o item deve ser revisto, para que haja coerência da redação do Edital.

f) Sugestão apresentada em relação ao Item 9.1.1.1.

Embora esta sugestão impugne diretamente o item 9.1.1.1., a mesma matéria foi alvo de questionamento analisado no Parecer n. 025/2017, emitido por esta Procuradoria, nos seguintes termos:

e) Ilegalidades nas definições sobre apresentação das propostas de preços e sobre os critérios de julgamento, pois o item 9.1.1.1 do Edital prevê que os honorários a serem apresentados pela licitante deverão perfazer a quantia máxima de 40% do valor previsto na Lista de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

de Santa Catarina, ou seja, que as licitantes terão que apresentar uma proposta de preços com desconto de 60% sobre o valor previsto na tabela de preços do SINAPRO/SC.

Segundo a empresa impugnante, o SINAPRO/SC dispõe que descontos concedidos acima de 30% são considerados como preço irrisório e prática desleal. Ainda, o Decreto n. 57.690/66 veda a contratação de propaganda em condições antieconômicas ou que importem em concorrência desleal. Logo, o desconto a ser exigido deveria estar limitado a 30% no máximo, e não a 60% no mínimo.

Em consulta a Tabela Referencial de Preços e Criações do SINAPRO/SC¹, constatou-se que no item L – disposições gerais, existe o seguinte dispositivo:

10) Considerar-se-á como preço irrisório e prática desleal os percentuais superiores a 30% (trinta por cento) concedidos a título de desconto aos clientes/anunciantes, sejam públicos ou privados.

Apesar de faltar clareza em sua redação, entende-se que o Edital indica que o serviço prestado deverá ser remunerado em, no máximo, 40% do valor previsto na Tabela Referencial de Preços e Criações do SINAPRO/SC.

De fato a previsão editalícia que exige um desconto mínimo de 60% em relação ao serviço prestado vai de encontro à orientação da SINAPRO/SC e poderia induzir à inexecutabilidade do contrato, pois obrigaria a contratada a descumprir norma própria da categoria, além do art. 17, I, f, do Decreto n. 57.690/1966, que regulamenta o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

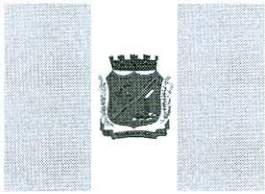
Ainda, de acordo com a empresa, há incoerência e duplicidade em relação às remunerações tipificadas como honorários (itens 9.1.1.2, 9.1.1.3 e 9.1.1.4).

Não está claro no Edital se há alguma diferença entre os honorários e o efetivo valor do serviço prestado. Cabe à Administração prestar maiores esclarecimentos acerca das modalidades de remuneração, a fim de esclarecer o questionamento apresentado na impugnação.

Se de fato a Administração pretender exigir um desconto de 60% sobre o valor previsto na Tabela Referencial de Preços e Criações do SINAPRO/SC, o Edital deverá ser considerado ilegal, merecendo ser anulado.

Mantém-se o posicionamento citado.

¹ Disponível em <file:///C:/Documents%20and%20Settings/paula/Meus%20documentos/Downloads/1581-TABELA-38.pdf>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

g) Sugestão apresentada em relação ao Item 13.1.

A primeira parte da sugestão apresentada exige análise técnica, a ser apreciada pelo órgão competente.

Em relação à segunda parte da sugestão – “cf. preceitua o §1º, do art. 11, do citado diploma legal”, não é possível concluir que há irregularidade do Edital, pois mesmo sem a previsão expressa neste sentido, presume-se que serão seguidos o rito e os requisitos estabelecidos na Lei n. 12.232/2010.

Todavia, se a Administração entender vantajoso, pode acatar a sugestão, a fim de tornar as regras do certame ainda mais claras, o que é recomendável, atentando-se à redação lógica e coerente do Edital como um todo.

h) Sugestão apresentada em relação ao Item 13.4.6.

Trata-se de sugestão de alteração de nomenclatura, a ser ou não acatada, conforme análise discricionária da Administração, que deve se atentar à redação lógica e coerente do Edital como um todo.

i) Sugestão apresentada em relação ao Quadro do ANEXO II.

Trata-se de consequência da avaliação do questionamento analisado no item *f* do presente Parecer.

Gaspar, 02 de fevereiro de 2017.

Paula P. Penteadó
Procuradora do Município
OAB/SC 44.557-B